



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2018 (PDC nº 783, de 2017, na origem), da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 217, de 28 de junho de 2017, submete ao Congresso Nacional o texto do “Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados”, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 00103/2017 MRE MEC, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e da Educação, José Mendonça Bezerra Filho.

A Mensagem nº 217/2017 foi inicialmente distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN. Tais dispositivos estabelecem a competência daquele colegiado



para apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul apreciou e encaminhou a matéria à Mesa da Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Decreto Legislativo Nº 783, de 2017, distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

Aprovado pelo Plenário da Câmara em 04/09/2018, o projeto veio ao Senado Federal, onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Protocolo em tela tem por objetivo garantir a mobilidade estudantil, estabelecendo as equivalências entre os anos letivos de ensino Fundamental e Médio dos países signatários, isto é, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Venezuela.

Está composto por quatorze artigos e um Anexo.

O Artigo 1º determina a finalidade do ato internacional em apreço, que é garantir a mobilidade estudantil entre os Estados Partes, estabelecendo as equivalências correspondentes entre os Sistemas Educativos de cada um deles, por meio da troca de informação, com o objetivo de gerar ferramentas e harmonizar os mecanismos que assegurem a mobilidade estudantil.

O Artigo 2º prevê a constituição de uma Comissão Técnica Regional (CTR) no âmbito da Reunião de Ministros de Educação do Mercosul, com o objetivo de estabelecer as equivalências correspondentes dos níveis de educação entre cada uma das Partes, harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o seu desenvolvimento, criar outros que favoreçam a adaptação dos estudantes do país receptor e velar pelo cumprimento do Protocolo. A Comissão, que se reunirá ordinariamente uma vez ao ano, será integrada por delegados profissionais especializados na matéria, designados pela autoridade educacional competente de cada uma das Partes. À Comissão caberá elaborar, por consenso, os mecanismos e disposições que permitam a implementação do



Protocolo juntamente com a Tabela de Equivalências, a fim de facilitar e garantir a mobilidade dos estudantes entre os países signatários.

O reconhecimento dos certificados, títulos e estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário será feito através de seus Diplomas, Títulos e Certificados, expedidos por instituições educativas de gestão estatal ou privada, oficialmente reconhecidas conforme as respectivas normas educativas das Partes.

Os estudos realizados de forma incompleta em qualquer das Partes serão reconhecidos pela outra Parte de forma que o estudante possa completar os estudos no país receptor (Artigo 4º).

Sempre que houver modificações nos Sistemas Educativos de uma das Partes, esta atualizará a Tabela de Equivalência que figura em anexo ao presente Protocolo por meio da Comissão Técnica Regional. O Comitê Coordenador Regional (CCR), criado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 15/01, a elevará aos Ministros da Educação das Partes.

O Artigo 6º determina que os mecanismos e disposições que permitam a implementação do Protocolo serão atualizados pela Comissão Técnica Regional sempre que esta considerar necessário, mediante propostas elevadas ao CCR para a aprovação por parte dos Ministros da Educação dos Estados signatários.

O Artigo 7º determina que sempre que houver uma modificação substancial no Sistema Educativo de uma das Partes, esta terá um prazo de cento e vinte (120) dias para informar às demais Partes as modificações sofridas.

Já o Artigo 8º, faculta às Partes aplicar as disposições de convênios ou acordos bilaterais existentes entre elas sobre a matéria, se mais favoráveis e vantajosas. O Artigo 9º versa sobre a solução das controvérsias que eventualmente surgirem entre dois ou mais Estados Partes por motivo de interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Protocolo em exame, que serão resolvidas mediante negociações entre as Autoridades Educacionais ou os Ministros dos Estados Partes. Caso não seja resolvida, a controvérsia será submetida ao mecanismo de solução de controvérsias vigente no Mercosul.



Os dispositivos seguintes referem-se à adesão ao Protocolo, entrada em vigência, depositário e revisão. Estará ele aberto à adesão de outros Estados Associados que manifestarem sua vontade expressa de subscrevê-lo, mediante prévia aceitação das Partes. O ato internacional em apreço entrará em vigor para as duas primeiras Partes que o ratificarem trinta dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação, e para as demais, também trinta dias depois de terem depositado o respectivo instrumento de ratificação. A República do Paraguai será a depositária do presente instrumento internacional.

Consta ainda cláusula segundo a qual as relações entre as Partes que houverem ratificado o Protocolo em tela e aquelas que ainda não o houverem ratificado serão regidas pelo Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico, de 4 de agosto de 1994; ou do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile assinado em 5 de dezembro de 2002, na medida que os tiverem ratificado. Depois de todos os Estados signatários dos Protocolos de 1994 e 2002 ratificarem o presente Protocolo, ficarão aqueles revogados para todos os seus efeitos.

O Artigo 13º dispõe sobre a revisão do Protocolo, mediante proposta de no mínimo duas das Partes.

Finalmente, o Artigo 14º contém Disposição Transitória pela qual as Partes reconhecem a tarefa desenvolvida pela Comissão Regional Técnica constituída nos Protocolos anteriores acima referidos e atribui à Comissão Técnica Regional (CTR) a tarefa de levar adiante as funções desenvolvidas por aquela Comissão.

Em seguida, figura Anexo contendo uma “Tabela de Equivalência para o Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Básico/Fundamental e Médio/Secundário Não Técnico”.



II – ANÁLISE

A importância do instrumento internacional em epígrafe, firmado entre os Estados Partes do Mercosul e seus Estados Associados, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Venezuela, não pode ser subestimada. Seu objetivo é garantir a mobilidade estudantil entre os Estados signatários, imprescindível em um processo de integração cujo objetivo último é o de facilitar o livre trânsito de capital e mão de obra entre os países membros.

Configura ademais, o presente ato internacional, mecanismo de intercâmbio a favorecer o desenvolvimento educativo, cultural e científico-tecnológico dos Estados Partes e Associados do Mercosul, ao facilitar o acesso dos estudantes a cursos que lhes permitam o prosseguimento de seus estudos em países do Mercosul que não o seu.

Tendo em vista a importância de que se reveste a conclusão de acordos, no âmbito do Mercosul, relativos ao reconhecimento de estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário cursados em território de qualquer um dos Estados Partes, já em 1994 fora firmado o “Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico” e posteriormente, em 2002, firmou-se instrumento similar, porém abrangendo também a Bolívia e o Chile, primeiros países a se associarem ao Mercosul.

Finalmente, em 2010, com o intuito de consolidar o regramento sobre a matéria e ainda de estendê-lo aos demais Estados Associados do Mercosul, foi firmado o ato internacional em comento, cujo Anexo apresenta uma Tabela de Equivalência a ser constantemente atualizada. Para tanto, o instrumento internacional em tela prevê a conformação de uma Comissão Técnica Regional, integrada por delegados altamente especializados em matéria de educação, que se reunirá uma vez ao ano.

Cumprido destacar que segundo dispõe o Artigo 4º do Protocolo, os estudos serão reconhecidos ainda que realizados de forma incompleta, de forma a permitir ao estudante completá-los em outro Estado signatário.



Também importante registrar que, uma vez ratificado o presente Protocolo por todos os Estados Partes, ficarão revogados, para todos os seus efeitos, os Protocolos de 1994 e de 2002.

Em suma, o instrumento internacional em exame coaduna-se, perfeitamente, com o interesse do Brasil em reforçar a cooperação educacional no âmbito do Mercosul e Estados Associados, de forma a garantir a mobilidade estudantil no espaço econômico integrado, promovendo, assim, o desenvolvimento educativo da região, assegurando a rápida inserção dos estudantes nas instituições educativas dos países membros e contribuindo para o desenvolvimento educativo, cultural e científico-tecnológico dos Estados Partes e Associados do Mercosul.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2018, que aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

